



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA  
Procuradoria Geral do Município



**PARECER JURÍDICO**

**PARECER N.º:** 176/2024

**INTERESSADO:** Gabinete da Secretaria de Educação de Ananindeua

**OBJETO:** Contratação para fornecimento de instrumentos musicais

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria para emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da contratação para fornecimento de instrumentos musicais, mediante Pregão Eletrônico, de acordo com os elementos contidos nos autos.

É o breve relatório.

**ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, com fins de prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Secretaria Municipal de Educação, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Tratando-se de um compra onde os requisitos exigidos estão contidos na Lei n.º 14.133/2021, não se vislumbra óbices a contratação para fornecimento de instrumentos musicais, mediante Pregão Eletrônico que irá atender as necessidades da SEMED/PMA.

Vale salientar que iremos aplicar neste caso concreto O Decreto n.º 11.462/2023 realiza a regulamentação do Sistema de Registro de Preço - SRP, descrito nos arts. 82 a 86, da Lei n.º 14.133/2021, como vemos a seguir:

Art. 1º Este Decreto regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Logo, o acesso ao certame licitatório célere visando a aplicação do Princípio da Eficiência, descrito no art. 37, da CF/88, será efetivado de modo salutar, visando a redução de custos ao Erário Público.

O referido Decreto de regulamentação, ainda contextualizado a SRP, evitando equívocos de interpretação, como vemos a seguir:

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

Adélio Mendes dos Santos Junior  
Procurador Municipal  
Portaria nº 004/2021 - PGM



I - sistema de registro de preços -SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, do registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras e à aquisição e à locação de bens para contratações futuras;

(...)

X - SRP digital - ferramenta informatizada, integrante do Compras.gov.br, disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para o registro formal de preços relativos a prestação de serviços, obras e aquisição e locação de bens para contratações futuras, de que trata o inciso I.

Logo, a contratação para fornecimento de instrumentos musicais, mediante Pregão Eletrônico é o caminho mais célere visando a aplicação do Princípio da Eficiência, descrito no art. 37, da CF/88, devendo ser efetivado de modo salutar, visando a redução de custos ao Erário Público. Quanto ao reajuste do valor do aluguel, existindo disponibilidade orçamentária e comprovação de que ainda é vantajoso ao Erário Público a manutenção do presente Contrato, não há barreiras à continuidade do rito.

A possibilidade de celebrar contrato pela Administração Pública se baseia na Lei n.º 14.133/2021, como vemos a seguir:

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

II - compra, inclusive por encomenda;;

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXIX - concurso: modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor;

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

Adélio Mendes dos Santos Junior  
Procurador Municipal  
Portaria nº 004/2021 - PGM



§ 1º A fase referida no inciso V do **caput** deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Art. 28. São modalidades de licitação:

II - concorrência;

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.

Art. 30. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 desta Lei, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Adélio Mendes dos Santos Junior  
Procurador Municipal  
Portaria nº 004/2021 - PGM



Art. 93. Nas contratações de projetos ou de serviços técnicos especializados, inclusive daqueles que contemplem o desenvolvimento de programas e aplicações de internet para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento e de comunicação da informação (software) - e a respectiva documentação técnica associada -, o autor deverá ceder todos os direitos patrimoniais a eles relativos para a Administração Pública, hipótese em que poderão ser livremente utilizados e alterados por ela em outras ocasiões, sem necessidade de nova autorização de seu autor.

§ 1º Quando o projeto se referir a obra imaterial de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos a que se refere o **caput** deste artigo incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

§ 2º É facultado à Administração Pública deixar de exigir a cessão de direitos a que se refere o **caput** deste artigo quando o objeto da contratação envolver atividade de pesquisa e desenvolvimento de caráter científico, tecnológico ou de inovação, considerados os princípios e os mecanismos instituídos pela Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

§ 3º Na hipótese de posterior alteração do projeto pela Administração Pública, o autor deverá ser comunicado, eos registros serão promovidos nos órgãos ou entidades competentes.

Assim, com a legitimidade jurídica dada pela Lei n.º 14.133/2021 como visto acima, devemos ponderar sobre a cautela com os arts. 70 e 165 a 167, da CF/88 por ser recomendável a observação dos elementos do controle e o planejamento orçamentário.

Logo, o Processo Administrativo até o presente momento, segui aos arts. 5º, II; 37; 70 e 150, I, da CF/88, no que tange ao Princípio Constitucional da legalidade ao art. 5º, LIX no que concerne ao Princípio Constitucional do Devido Processo Legal.

### DA ISENÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE OPINATIVO E CONSULTIVO.

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Prevalece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim a sua aprovação pelo Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que mesmo assim o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador.

Logo, o Parecer Jurídico é requisito obrigatório em Processos Administrativos, sendo elemento técnico opinativo, não havendo a obrigatoriedade do Gestor em segui-lo, tendo em vista que a decisão final de modo discricionário cabe ao mesmo.

### CONCLUSÃO

Adélio Mendes dos Santos Junior  
Procurador Municipal  
Portaria nº 004/2021 - PGM

Diante de todo exposto, ESTA PROCURADORIA OPINA PELA LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, atendendo aos princípios basilares que regem a Administração Pública, dispostos expressamente no *caput* do art. 37 da CF, e em face da supremacia do interesse público, em tudo observadas as formalidades legais.

OPINAMOS, ainda, pela verificação de elementos orçamentários que possam afetar a execução orçamentária do Contrato Administrativo.

OPINAMOS, ainda, pelo envio dos autos para a Ordenadora de Despesa para manifestação final e à Procuradoria Geral do Município para acato, bem como posteriormente à Controladoria Geral do Município para emissão de parecer.

É o parecer. S.M.J. É o nosso entendimento.

Ananindeua (PA), 11 de março de 2024.

ADELIO  
MENDES DOS  
SANTOS JUNIOR

Assinado de forma digital por  
ADELIO MENDES DOS SANTOS  
JUNIOR  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,  
ou=62870548000140,  
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo  
A3, ou=ADVOGADO, cn=ADELIO  
MENDES DOS SANTOS JUNIOR

Adélio Mendes dos Santos Junior  
Procurador Municipal  
Portaria nº 004/2021 - PGM

**ADÉLIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR**

Procurador Municipal  
Portaria n.º 004/2021-PGM

